DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
IMPUGNANTE: LYRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPUGNAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. MOTORIZAÇÃO E POTÊNCIA. NECESSIDADE ADMINISTRATIVA. PADRONIZAÇÃO DA FROTA. EFICIÊNCIA OPERACIONAL. ECONOMICIDADE E MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS PNEUS E À ABERTURA DO PORTA-MALAS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL, DESDE QUE CONFIRMADA A INEXISTÊNCIA DE IMPACTO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. ARTS. 5º, 11, 18, 40, 55, § 1º, E 164 DA LEI Nº 14.133/2021. ARTS. 20 A 22 DA LINDB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESERVAÇÃO CONDICIONADA DO CRONOGRAMA ORIGINAL.

RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação apresentada por LYRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, destinado à aquisição de veículo automotor novo, zero quilômetro, tipo SUV, com capacidade para sete ocupantes, motorização a diesel, tração 4x4**

e transmissão automática, para atendimento das necessidades institucionais da Câmara Municipal de Nova Xavantina/MT.

A impugnante questiona determinadas especificações técnicas do objeto, especialmente a exigência de motorização 2.8, potência mínima de 190 cv, pneus na medida 265/60 R18 e abertura elétrica do porta-malas, sustentando possível restrição à competitividade.

Requer, em síntese, a flexibilização das características apontadas, de modo a admitir veículos com configurações alternativas. A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida e examinada quanto ao mérito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Definição do Objeto e da Discricionariedade Técnica da Administração

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a contratação pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e interesse público, conforme seu art. 5º. O art. 11 da mesma legislação determina que o procedimento licitatório busque a proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração, considerado inclusive o ciclo de vida do objeto.

A definição das características técnicas do bem constitui atribuição da Administração, que deverá observar as necessidades concretas do serviço público, mediante critérios objetivos, proporcionais e devidamente motivados.

Nesse sentido, o art. 40, inciso V, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 contempla o princípio da padronização, considerando a compatibilidade de especificações técnicas, estéticas ou de desempenho.

A padronização não constitui autorização para direcionamento injustificado da contratação, mas representa critério legítimo de planejamento quando demonstradas vantagens relacionadas à operação, manutenção, disponibilidade de peças, economicidade e racionalização dos recursos públicos.

A Administração não está obrigada a flexibilizar as características do objeto simplesmente porque determinado fornecedor comercializa produto com especificações distintas, desde que as exigências mantidas sejam necessárias, adequadas e proporcionais à finalidade pública pretendida.

Da Motorização 2.8 e da Potência Mínima de 190 cv

As especificações originalmente estabelecidas buscaram assegurar a aquisição de veículo com qualidade, robustez, segurança e desempenho compatíveis com as necessidades institucionais da Câmara Municipal de Nova Xavantina–MT.

Conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, o veículo será utilizado em deslocamentos por rodovias, estradas vicinais não pavimentadas e terrenos irregulares, inclusive em percursos intermunicipais e interestaduais, com transporte de passageiros e bagagens. Essas condições orientaram a definição do porte, da motorização e dos demais requisitos do objeto.

Considerou-se, também, a experiência operacional com a Chevrolet Trailblazer 2017, equipada com motor diesel 2.8 e potência de 200 CV, atualmente utilizada pela Câmara mediante cessão da Prefeitura Municipal. Essa experiência serviu como referência para a identificação das características pretendidas, conforme registrado no item 1.2.3 do ETP.

A existência de veículos com motores de menor cilindrada não impõe, por si só, a alteração das especificações adotadas pela Administração. A definição dos parâmetros deve considerar sua adequação às necessidades institucionais, mediante requisitos objetivos, proporcionais e devidamente motivados.

Contudo, após reavaliação das características exigidas e das alternativas apresentadas na impugnação, a Administração entende adequado ampliar as

possibilidades de fornecimento, reduzindo a cilindrada mínima de 2.8 para 2.4 e a potência mínima de 190 CV para 180 CV.

A flexibilização será delimitada por esses novos parâmetros, permanecendo exigidos motor a diesel de quatro cilindros, torque mínimo de 40 kgfm ou equivalente em Nm, tração 4x4, transmissão automática, capacidade para sete ocupantes e os demais requisitos do edital, observadas as alterações específicas relativas aos pneus e ao porta-malas.

A alteração não representa aprovação antecipada de marca ou modelo, nem dispensa o atendimento às demais condições da contratação. A aceitabilidade de cada proposta dependerá da comprovação de conformidade do veículo ofertado com o conjunto das especificações do edital retificado.

Dessa forma, acolhe-se **parcialmente o pedido relativo à cilindrada**, para reduzir o mínimo de 2.8 para 2.4, sem excluir integralmente esse requisito, e **integralmente o pedido relativo à potência**, para reduzir o mínimo de 190 CV para 180 CV.

Do Acolhimento Parcial Quanto aos Pneus e à Abertura do Porta-Malas

No tocante às características relativas aos pneus e à abertura elétrica do porta-malas, verifica-se a conveniência de conferir maior precisão interpretativa às especificações técnicas.

Quanto aos pneus, a descrição do objeto faz referência à medida 265/60 e às rodas de alumínio de 18 polegadas, enquanto as disposições gerais do Termo de Referência estabelecem rodas com aro mínimo de 18 polegadas.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação para esclarecer que a análise da conformidade deverá considerar a configuração original de fábrica, a homologação pelo fabricante e a compatibilidade com as condições operacionais estabelecidas no instrumento convocatório, sem afastar os requisitos essenciais de segurança, robustez e adequação às vias utilizadas pela Administração.

Quanto à abertura elétrica do porta-malas, acolhe-se parcialmente a impugnação para esclarecer a distinção entre o acionamento elétrico de destravamento e o mecanismo de elevação motorizada da tampa, devendo prevalecer a interpretação tecnicamente compatível com o modelo de referência e com a necessidade administrativa efetivamente descrita na fase preparatória.

Os esclarecimentos ora admitidos não autorizam, por si, a aceitação de produto que deixe de atender aos demais requisitos obrigatórios do edital.

A aplicação dessas interpretações deverá ser uniforme, objetiva e impessoal, assegurando-se tratamento isonômico a todos os interessados.

Da Republicação do Edital e da Reabertura dos Prazos

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as modificações do edital exigem nova divulgação e observância dos prazos originalmente previstos, exceto quando não comprometerem a formulação das propostas.

No caso concreto, as alterações da cilindrada mínima de 2.8 para 2.4, da potência mínima de 190 CV para 180 CV, das especificações dos pneus e da exigência de abertura elétrica do porta-malas modificam as condições de aceitabilidade do objeto e ampliam o universo de veículos potencialmente aptos ao fornecimento.

Consequentemente, as alterações não constituem meros esclarecimentos, pois repercutem na escolha dos veículos ofertados e na elaboração das propostas pelos interessados, tornando necessária a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos.

Dessa forma, deverá ser remarcada a sessão pública anteriormente designada para 16 de novembro de 2026, mediante divulgação do edital retificado e de seus anexos pelos mesmos meios utilizados na divulgação inicial, observados os prazos originalmente adotados e o mínimo legal de oito dias úteis para apresentação das propostas.

Os prazos para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento passarão a considerar a nova data de abertura do certame.

A providência assegura publicidade às novas condições de fornecimento e igualdade de oportunidades aos interessados, preservando a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, 40, inciso V, alínea "a", 55, § 1º, e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 20 a 22 da LINDB, **CONHEÇO da impugnação apresentada por LYRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e, no mérito, DECIDO PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

I – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido relativo à cilindrada, reduzindo o mínimo de 2.8 para 2.4, sem excluir integralmente esse requisito, e DEFERIR o pedido relativo à potência, reduzindo o mínimo de 190 CV para 180 CV, mantidos o torque mínimo de 40 kgfm, ou equivalente em Nm, e os demais requisitos não modificados por esta decisão, com as correspondentes adequações no edital e em seus anexos.

II – DEFERIR PARCIALMENTE a impugnação quanto às características dos pneus, para esclarecer os critérios de conformidade relacionados à configuração original homologada pelo fabricante, observados os requisitos essenciais estabelecidos no edital;

III – DEFERIR PARCIALMENTE a impugnação quanto à abertura elétrica do porta-malas, para esclarecer o alcance técnico da expressão utilizada no instrumento convocatório, de maneira uniforme e compatível com a necessidade administrativa e com o veículo de referência;

IV – TORNAR SEM EFEITO a data de 16 de novembro de 2026, às 14h, anteriormente designada para abertura da sessão pública, determinando a

republicação do edital retificado e de seus anexos, pelos mesmos meios de divulgação inicial, com reabertura integral do prazo de apresentação das propostas e divulgação de nova data para a sessão, observados os prazos originalmente adotados e o mínimo legal de 08 (oito) dias úteis, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

V – DETERMINAR a divulgação integral desta decisão e dos esclarecimentos técnicos na plataforma eletrônica do certame e no sítio eletrônico oficial, assegurando publicidade e conhecimento aos interessados, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos ao setor responsável para cumprimento das determinações e posterior prosseguimento do procedimento licitatório.

Nova Xavantina/MT, 12 de novembro de 2026.

Sorhaia Aline Cesaria Brito
Agente de Contratação
Câmara Municipal de Nova Xavantina – MT